

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do *caput* e ao § 2º do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 627. ....

.....  
II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, salvo se o estabelecimento ou local de trabalho tiver vinculação legal com empresa matriz localizada na mesma unidade da federação e essa tiver sido objeto de fiscalização nos últimos 2 (dois) anos;  
.....

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado:

I – para infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – para atraso no pagamento de salário ou de FGTS;

III – para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

IV – quando for configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil;

V – nas hipóteses de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.  
.....



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do inciso II do *caput* do art. 627 da CLT é outorgar aos novos estabelecimentos um lapso temporal mínimo de 180 dias, para que tenham tempo de se organizar sob o aspecto trabalhista. Assim, tem-se a aplicação do princípio da razoabilidade, e, durante esse período, os novos estabelecimentos terão direito a uma fiscalização de caráter orientador.

No entanto, muitas empresas têm filiais, e, existindo identificação nos sistemas de dados da Secretaria de Trabalho e Previdência sobre a ocorrência de anterior fiscalização trabalhista na empresa matriz, o critério da dupla visita não deverá ser aplicado aos novos estabelecimentos ou locais de trabalho, quando existir vinculação com empresa matriz por parte destes.

É necessário expor, que a empresa matriz já teve acesso a todas as informações sobre as exigências contidas na legislação trabalhista. Deste modo, apesar de estarmos em face de um estabelecimento ou local de trabalho recém-inaugurado, caso tenha vinculação com uma empresa matriz, não haverá aplicação do critério de dupla visita, sob pena de incongruência técnica do dispositivo.

No que diz respeito ao § 2º do art. 627, entendemos que, diante de situações emergenciais, nas hipóteses fáticas em que o Auditor-Fiscal do Trabalho flagrar trabalhador em situação de grave e iminente risco, é necessário a tomada de atitude no sentido de afastar esse risco.

Neste contexto, não cabe falar-se em Auditoria do Trabalho educativa. Neste diapasão, o Auditor Fiscal do Trabalho, sem necessidade de obedecer ao critério da dupla visita, poderá adotar as providências cabíveis, dentre elas, realizar as autuações e embargos ou interdições.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

